



PROCESSO Nº : 11.928-8/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA-MT  
GESTOR : CARLOS AMADEU SIRENA  
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

### PARECER Nº 658/2021

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA-MT. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22/2020. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA ENFRENTAMENTO AO COVID-19. SOBREPÊÇO E SUPERFATURAMENTO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NO PORTAL TRANSPARÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DOS PARECERES NºS. 5.799/2020 E 112/2021.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta em desfavor do Sr. Carlos Amadeu Sirena, Prefeito Municipal de Juara, em razão da verificação de irregularidades constantes na Dispensa de Licitação nº 22/2020, do Município de Juara-MT, que tem como objetivo a aquisição de insumos/EPI's aos profissionais que desempenham suas funções no Hospital Municipal Elidia Maschietto Santillo para ações de enfrentamento ao Covid-19.

2. Em Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, a equipe de auditoria consignou a presença das seguintes irregularidades:

**CARLOS AMADEUS SIRENA** – Prefeito;  
**MAISA FIGUEIREDO DE SOUZA** – Diretora do Departamento de Gestão e Administração;  
**JR LACERDA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** – Empresa; e,  
**CMC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** – Empresa.

<sup>1</sup> Documento digital nº 155272/2020.





**1) GB06 LICITAÇÃO\_GRAVE\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

**1.1)** Os valores de alguns produtos objeto da Dispensa de Licitação nº 22/2020 da Prefeitura Municipal de Juara, estão acima do valor mercado (Item 2.1 deste Relatório).

Valor a ser restituído por superfaturamento já identificado:

**R\$ 9.503,00** – referente à aquisição de luvas de procedimento. Valor a ser restituído em solidariedade pelos seguintes responsáveis: Carlos Amadeu Sirena – Prefeito Municipal de Juara; Maisa Figueiredo de Souza – Diretora do Departamento de Gestão e Administração da Prefeitura de Juara; e, por JR Lacerda Material Médico Hospitalar Ltda, empresa que forneceu o produto.

**R\$ 71.200,00** – referente à aquisição de álcool em gel e teste rápido de covid19. Valor a ser restituído em solidariedade pelos seguintes responsáveis: Carlos Amadeu Sirena – Prefeito Municipal de Juara; Maisa Figueiredo de Souza – Diretora do Departamento de Gestão e Administração da Prefeitura de Juara; e, por CMC Produtos Hospitalares Ltda, empresa que forneceu os produtos.

**CARLOS AMADEUS SIRENA** – Prefeito.

**2) GB 21. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).

**2.1.** Os documentos referentes à Dispensa de Licitação nº 22/2020 da Prefeitura Municipal de Juara não foram divulgados em sítio oficial específico relativo ao Covid-19. (Item 2.2 deste Relatório).

3. Em seguida, o Conselheiro Relator, por meio de decisão singular (documento digital nº 156242/2020), conheceu desta representação e determinou a citação dos responsáveis.

4. Após devidamente citados<sup>2</sup>, todos os responsáveis apresentaram suas defesas através dos documentos digitais nºs. 173794/2020 (defesa conjunta do Sr. Carlos Amadeus Sirena e Sra. Maisa Figueiredo de Sousa), 211063/2020 (Empresa JR Lacerda Material Médico Hospitalar Ltda.) e 178753/2020 (Empresa CMC Produtos Hospitalares Ltda.), defendendo, em apertada síntese, a regularidade da Dispensa de Licitação nº 22/2020.

<sup>2</sup> Ofício nº 182/2020/GCS/LCP, doc. digital nº 158512/2020; Ofício nº 183/2020/GCS/LCP, doc. digital nº 158508/2020; Ofício nº 185/2020/GCS/LCP, doc. digital nº 158505/2020; e, Ofício nº 184/2020/GCS/LCP, doc. digital nº 158506/2020





5. Ato contínuo, foram anexados aos autos o Relatório de Dispensa nº 22/2020<sup>3</sup>, encaminhado pela Comissão da Câmara Municipal Covid19, do município de Juara, criada para acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas ao enfrentamento da COVID-19, concluindo pela existência das irregularidades tratadas no relatório técnico preliminar da Unidade Técnica.

6. A Secex, em Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 243387/2020), concluiu pela manutenção das irregularidades e pela majoração do valor a ser restituído, de R\$ 80.703,00 para o valor de R\$ 88.012,00.

7. Em seguida, vieram os autos para análise ministerial, havendo manifestação, por meio do Parecer nº 5.799/2020<sup>4</sup>, concluindo o seguinte:

a) pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Interna, em vista da presença de todos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 219 e 224, II, "a", do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência da representação de natureza interna**, tendo em vista a manutenção das irregularidades descritas (GB06 e GB21), com determinação de restituição ao erário, com esteio no art. 285, II, do RITCE/MT, conforme responsabilização abaixo:

**b.1)** ao prefeito de Juara Carlos Amadeu Sirena, à diretora do Departamento de Gestão e Administração Maísa Figueiredo de Souza, e à empresa JR Lacerda Material Médico Hospitalar Ltda, que restituam ao erário municipal com recursos próprios o valor de R\$ 20.048,00, referente à aquisição com superfaturamento de 2.800 caixas com cem unidades de luvas de procedimento, cujo pagamento ocorreu em 18/5/2020 (fato gerador); e,

**b.2)** ao prefeito de Juara Carlos Amadeu Sirena, à diretora do Departamento de Gestão e Administração Maísa Figueiredo de Souza, e à empresa CMC Produtos Hospitalares, que restituam ao erário municipal com recursos próprios o valor de R\$ 67.964,00, referente à aquisição com superfaturamento de 500 embalagens de 5 litros de álcool em gel 70% e de 1.200 unidades de testes rápido de Covid-19, cujo pagamento ocorreu em 04/06/2020 (fato gerador).

c) pela expedição de **recomendações** à Prefeitura de Juara para que mantenha a publicidade tempestiva das futuras contratações/aquisições no Portal Transparência.

3 Documento digital nº 210948/2020

4 Documento digital nº 247067/2020.





8. Posteriormente, o Nobre Conselheiro Relator entendeu<sup>5</sup> por bem determinar a notificação dos representados para nova manifestação, tendo em vista que os valores a serem restituídos foram majorados pela Equipe Técnica através do Relatório Técnico de Defesa.

9. Logo, a empresa JR Lacerda Material Médico Hospitalar Eileli apresentou nova manifestação sob o doc. digital nº 276725/2020 e o Sr. Carlos Amadeu Sirena e a Sra. Maisa Figueiredo de Sousa apresentaram manifestação conjunta sob o doc. digital nº 277450/2020.

10. Em análise das defesas apresentadas, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 112/2021<sup>6</sup>, diante da ausência de novos elementos e argumentos capazes de alterar o entendimento já exarado pelo *Parquet* de Contas, ratificou o Parecer nº 5.799/2020.

11. Em seguida, a empresa CMC Produtos Hospitalares Ltda – ME, requereu<sup>7</sup> vistas dos autos, bem como a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua manifestação acerca dos valores majorados através do relatório técnico de defesa, sendo devidamente deferido pelo Conselheiro Relator<sup>8</sup>.

12. Ato contínuo, a empresa CMC Produtos Hospitalares Ltda – ME apresentou sua manifestação, sob o documento digital nº 38205/2021, defendendo, em síntese, a ausência de sobrepreço e/ou superfaturamento dos produtos adquiridos por meio da Dispensa de Licitação nº 22/2020.

13. Isso posto, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Conforme exposto no relatório, os autos retornaram ao Ministério

5 Documento digital nº 259954/2020.

6 Documento digital nº 4499/2021.

7 Documento digital nº 1477/2021.

8 Documento digital nº 2780/2021.





Público de Contas após o requerimento realizado pela empresa CMC Produtos Hospitalares Ltda – ME, solicitando vistas dos autos e novo prazo para apresentação de suas considerações acerca dos valores majorados, a título de superfaturamento, no relatório técnico de defesa da Secex.

15. Importante mencionar que os demais interessados já foram, anteriormente, citados (em decorrência de determinação do Conselheiro Relator em razão da majoração dos valores a serem restituídos) e apresentaram suas defesas, assim como foram analisadas por este Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 112/2021.

16. A empresa CMC Produtos Hospitalares Ltda – ME, em sua manifestação, reiterou as informações já apresentadas e mencionou que o relatório da equipe técnica não considerou fatores externos que influenciam consideravelmente nas diferenças de preços, tais como quantidade, alta demanda, preço de fábrica, frete e diferenças de alíquotas.

17. Defendeu a desproporcionalidade da comparação de preços feita pela equipe técnica, alegando o “total desconhecimento comercial” da Secex, tendo em vista que empresas maiores, citadas no relatório técnico, “ganham sobre a quantidade vendida”, onde lucram com o número de vendas e que não seria razoável fazer a comparação de preços com empresas de portes tão diferentes.

18. Justificou a diferença de preço em razão dos fatores externos não considerados pela equipe de *experts*, a saber, a diferença de alíquota, valores de fretes, a alta demanda em razão do período de pandemia, entre outros.

19. Por fim, requereu que o presente processo seja arquivado sumariamente, ante a falta de apuração quanto a fatores externos que podem ter influenciados nas diferenças de média de preços.

20. Pois bem. Passa-se a análise ministerial.





21. Como já citado, o retorno dos autos para apreciação deste Ministério Público de Contas se deu em razão da majoração dos valores apontados pela equipe técnica em seu relatório técnico de defesa, após nova manifestação de defesa da empresa CMC Produtos Hospitalares Ltda – ME, quanto aos referidos valores majorados.

22. De início, vale ressaltar que a decisão nº 003/LCP/2021, que deferiu a solicitação de vistas à empresa interessada e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, foi divulgada no Diário Oficial de Contas, DOC do dia 26/01/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 27/01/2021, edição nº 2108 e determinou ao subscritor do requerimento a juntada da sua procuração legal para comprovar a sua capacidade postulatória.

23. Ocorre que, a empresa em questão apresentou sua manifestação apenas no dia 04/03/2021, ou seja, de forma intempestiva<sup>9</sup> e, em que pese ser apresentada em “papel timbrado” da empresa, não fez constar a procuração legal habilitando a capacidade postulatória do subscritor.

24. No entanto, em amor ao debate e em respeito ao contraditório e a ampla defesa, passa-se a análise da manifestação em questão por este Ministério Público de Contas.

25. Contudo, em análise da defesa apresentada, verifica-se que não foram trazidos novos argumentos ou novos elementos capazes de alterar o entendimento já exarado por este *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 5.799/2020.

26. Isso porque, os argumentos apresentados pela empresa CMC Produtos Hospitalares Ltda-ME é semelhante a defesa inicial, sendo apenas repisado os mesmos argumentos lançados em sua manifestação inicial, já analisados amplamente por este órgão ministerial, por meio do Parecer nº 5.799/2020.

---

<sup>9</sup> Doc. digital nº 39926/2021 - Data de notificação: 27/01/2020, vencimento em 17/02/2021.





27. Inclusive, trazendo citações idênticas à defesa inicial, senão vejamos:

### **3. CONDIÇÃO PARA CONSIDERAR SUPERFATURAMENTO**

Conforme a doutrina esclarece, o sobrepreço ocorre nas seguintes hipóteses constatadas pelo órgão de controle;

- *Simulação ou dissimulação da verdade real, para uma contratação direta por notória especialização, envolvendo os serviços comuns, assim como, os técnicos profissionais generalizados, que admitem competição e devem ser contratados mediante prévia licitação lícita;*
- *A prática do sobrefaturamento, que é o pagamento de coisas por preços evidentemente superiores à média praticada pelo mercado;*

Pois bem! Conforme se verifica no processo de Dispensa de Licitação, o PETICIONANTE teria disputado preço com outras empresas que trabalham com o produto e não há quaisquer indícios de fraude na aquisição dos referidos produtos, sendo descartado assim a primeira hipótese.

Quanto ao comparativo de preços, deve ser considerado fatores externos que influenciam consideravelmente nas diferenças de preços, no qual o órgão externo não considerou para o presente caso, como quantidade, alta demanda, preço fábrica, preço de frete, diferenças de alíquotas, etc...

Defesa inicial – doc. digital nº 178753/2020, fls. 09-10.

### **CONDIÇÃO PARA CONSIDERAR SUPERFATURAMENTO**

Conforme a doutrina esclarece, o sobrepreço ocorre nas seguintes hipóteses constatadas pelo órgão de controle;

- *Simulação ou dissimulação da verdade real, para uma contratação direta por notória especialização, envolvendo os serviços comuns, assim como, os técnicos profissionais generalizados, que admitem competição e devem ser contratados mediante prévia licitação lícita;*
- *A prática do sobrefaturamento, que é o pagamento de coisas por preços evidentemente superiores à média praticada pelo mercado;*





Pois bem! Conforme se verifica no processo de Dispensa de Licitação, o PETICIONANTE teria disputado preço com outras empresas que trabalham com o produto e não há quaisquer indícios de fraude na aquisição dos referidos produtos, sendo descartado assim a primeira hipótese.

Quanto ao comparativo de preços, deve ser considerado fatores externos que influenciam consideravelmente nas diferenças de preços, no qual o órgão externo não considerou para o presente caso, como quantidade, alta demanda, preço fábrica, preço de frete, diferenças de alíquotas, etc...

Manifestação complementar – doc. digital nº 38205/2021, fls. 03-04.

28. Isto posto, diante da ausência de novos elementos e argumentos conflitantes, e, no intuito de evitar repetições, adotamos como razões de fundamentação as argumentações elencadas no Parecer n. 5.799/2020, que passam a ser parte integrante deste parecer ministerial, motivo pelo qual, RATIFICA-SE integralmente o Parecer Ministerial nº 5.799/2020 (Documento digital nº 247067/2020), que analisou as irregularidades da Dispensa de Licitação nº 22/2020, pelos mesmos fundamentos de fato e direito já explanados.

### 3. CONCLUSÃO

29. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, **opina pela ratificação dos pareceres nºs. 5.799/2020 e 112/2021 com conseqüente prosseguimento do processo.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de março de 2021.**

(assinatura digital)<sup>10</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>10</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

